

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 108, DE 2021

Apensados: PLP nº 327/2016, PLP nº 502/2018, PLP nº 144/2019, PLP nº 234/2019, PLP nº 225/2020, PLP nº 23/2020, PLP nº 32/2020, PLP nº 128/2021, PLP nº 204/2021, PLP nº 210/2021, PLP nº 28/2021, PLP nº 41/2021, PLP nº 42/2021 e PLP nº 93, de 2022

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para permitir o enquadramento como Microempreendedor Individual (MEI) de pessoa com receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), bem como para permitir que o MEI contrate até 2 (dois) empregados

Autor: SENADO FEDERAL - JAYME CAMPOS

Relator: Deputado DARCI DE MATOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2021, oriundo do Senado Federal, de autoria do Senador Jayme Campos, “altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para permitir o enquadramento como Microempreendedor Individual (MEI) de pessoa com receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), bem como para permitir que o MEI contrate até 2 (dois) empregados”.

Pela proposição em exame, na forma da redação que ela dá ao art. 18-A, § 1º, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, considera-se microempreendedor individual (MEI):

“(…) o empresário individual que se enquadre na definição do art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), ou o empreendedor que exerça as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no



âmbito rural, que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), que seja optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo”.

Por sua vez, o art. 18-C da Lei Complementar acima citada, na redação do PLP nº 108, de 2021, trata do enquadramento, como MEI (microempreendedor individual) do “empresário individual ou empreendedor” que exerça as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviço no âmbito rural, desde que contrate até dois empregados, recebendo cada um deles ou o salário mínimo ou o piso da respectiva categoria profissional.

O Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2021, foi, consoante o despacho da Presidência desta Casa, distribuído às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) bem como a esta Constituição e Justiça e de Cidadania, a qual, na forma do art. 54, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, deve se pronunciar sobre a constitucionalidade e a juridicidade da matéria.

A proposição está sujeita ao regime de tramitação prioritário, conforme dispõe o art. 151, inciso II, do Regimento Interno da Casa.

Foram-lhe apensos quatorze projetos até o presente momento:

- PLP nº 327, de 2016, de autoria do Deputado Helder Salomão, “altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com o objetivo de modificar as faixas de receita brutas de empresas optantes do Simples Nacional e dá outras providências.”

- PLP nº 502, de 2018, do Deputado Junji Abe, “acrescenta dispositivo à Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para estabelecer reajuste do limite de receita bruta anual para opção pelo regime especial do Microempreendedor Individual – MEI, na forma que especifica.”

- PLP nº 144, de 2019, de autoria do Deputado Walter Alves, “dispõe sobre a opção do Micro Empreendedor Individual pelo recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional independente da atividade econômica por ele exercida.”



- PLP nº 234, de 2019, do Deputado Professor Alcides, “altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, modificando as faixas de faturamento bruto anual para o Microempreendedor Individual, Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.”

- PLP nº 23, de 2020, cujo autor é o Deputado Eduardo Bismarck, “altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, modificando as faixas de faturamento bruto anual para o Microempreendedor Individual, Microempresa e Empresa de Pequeno Porte”.

- PLP nº 32, de 2020, de autoria do Deputado Léo Moraes, “altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, aumentando o patamar máximo de faturamento bruto anual do microempreendedor individual e da empresa de pequeno porte.”

-PLP nº 225, de 2020, cujo autor é o Deputado Lucas Gonzalez, “altera a Lei Complementar 123 de 14 de dezembro de 2006, para tratar da receita bruta anual do microempreendedor individual – MEI.”

- PLP nº 28, de 2021, cujo autor é o Deputado Nivaldo Albuquerque, “altera normas relativas ao Microempreendedor Individual (MEI) de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com o objetivo ampliar o limite de receita bruta para enquadramento na categoria.”

- PLP nº 41, de 2021, de autoria do Deputado Osires Damaso, “altera normas relativas ao Microempreendedor Individual (MEI) de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.”

- PLP nº 42, de 2021, cujo autor é o Deputado Otto Alencar Filho, “altera a Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006.”

- PLP nº 128, de 2021, do Deputado José Ricardo, “altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, relativas ao Microempreendedor Individual (MEI) microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito do Simples Nacional, com o objetivo ampliar o limite de receita bruta para enquadramento na categoria e para reduzir, excepcionalmente, a tributação em decorrência dos efeitos negativos provocados pela pandemia da COVID-19.”

* C D 2 2 4 2 5 0 6 2 9 0 0 *



- PLP nº 204, de 2021, cuja autora é a Deputada Geovania de Sá, “altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para estabelecer novos limites de enquadramento como Microempreendedor Individual (MEI), como Microempresa (ME) e como Empresa de Pequeno Porte (EPP) no Simples Nacional e estabelece novas faixas de receita bruta para efeito de determinação das alíquotas dos tributos devidos na forma deste Regime Especial.”

- PLP nº 210, de 2021, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, “altera o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, de maneira a estabelecer que os profissionais liberais possam ser inscritos como microempreendedores individuais e que o limite de receita bruta anual auferida aplicável a esses microempreendedores seja, doravante, atualizado pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA.”

- PLP nº 93, de 2022, de autoria do Deputado Coronel Armando,

“altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para aumentar o limite de receita bruta autorizado para fins de adesão ao Simples Nacional. “

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços manifestou-se pela aprovação do PLP nº 327, de 2016 (antes de sua apensação ao PLP nº 108, de 2021), com Emenda. Essa Emenda considera microempresa aquela que aufera até novecentos mil reais em cada ano-calendário.

A Comissão de Finanças e Tributação manifestou-se pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, hipótese em que não cabe pronunciamento sobre a adequação financeira do PLP nº 108 e de todos os treze apensados por ocasião da manifestação, bem como da Emenda adotada pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços ao PLP nº 327, de 2016.

No mérito, na forma de Substitutivo próprio, a Comissão de Finanças e Tributação, aprovou a matéria do PLP nº 108, de 2021, bem como das demais proposições, isto é, os treze apensos e a Emenda ao PLP nº 327,



de 2016, adotada pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços.

Sobre o Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação, é oportuno destacar:

- 1- Eleva o total da receita bruta das microempresas em cada ano calendário par R\$ 864.480,43 (oitocentos e sessenta e nove mil, quatrocentos e oitenta reais e quarenta e três centavos), limite que deverá ser atualizado pelo IPCA;
- 2- Considera como limite para o microempreendedor individual (MEI) a renda bruta no ano-calendário anterior (a ser atualizada anualmente pelo IPCA) de R\$ 144.913,41 (cento e quarenta e quatro mil, novecentos e treze reais e quarenta e um centavos).

A Emenda da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços ao PLP nº 327, de 2016, por sua vez, considera microempresa aquela que obtiver renda bruta no ano calendário inferior a R\$900.000,00 (novecentos mil reais).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa das proposições na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A União tem competência, a qual é dividida concorrentemente como os Estados e o Distrito Federal, para legislar sobre direito tributário, consoante o que dispõe o art. 24, inciso I, da Constituição da República.

A matéria das proposições aqui analisadas (PLP nº 108, de 2021, os apensos, o Substitutivo da CFT e a Emenda aprovada na CDEICS) é, desse modo, constitucional.



No que toca à juridicidade, observa-se que a matéria das proposições em nenhum momento transgredir os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. A esse propósito, as únicas exceções são os problemas presentes no PLP nº 225, de 2020, e no PLP nº 128, de 2021, que esta relatoria passa a analisar.

O PLP nº 225, de 2020, de fato, é injurídico. Os dispositivos que ele traz só poderiam encaixar-se no texto legal agora existente, mediante mudanças que desfigurariam a proposição. Demais, essas mudanças importariam intervenções de mérito, vedadas na atual etapa do procedimento. Enfim, ele é incompatível com a legislação já posta.

O Projeto de Lei Complementar nº 128, de 2021, a sua vez, trouxe dispositivo que deveria ser extinto em 31 de dezembro de 2021 (parágrafo 28 do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006). Esse dispositivo perdeu a sua razão de ser, devendo, por essa razão, ser declarado injurídico.

Feita a correção aqui apontada, o PLP nº 128, de 2021, passa a ser jurídico.

No que concerne à técnica e à redação legislativa, conclui-se que se observaram na feitura das proposições ora analisadas as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998. Cabem ajustes de técnica tão-somente no PLP nº 144, de 2019, e no PLP nº 225, de 2020.

O primeiro deles decorre do fato de não estar presente no dispositivo modificado da Lei nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (trata-se do art. 18-A do aqui citado diploma) a expressão “(NR)”, cuja presença é obrigatória na forma do art. 12, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O segundo reparo refere-se à posição da cláusula de revogação (art. 3º do Projeto), colocada no Projeto depois da cláusula de vigência.

Haja vista o que se acaba de expor, este relator vota pela injuridicidade do PLP nº 225, de 2020. Vota ainda pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 108, de 2021; de



seus apensos: o PLP nº 327, de 2016, com a emenda a ele agregada pela CDEICS, o PLP nº 502, de 2018, o PLP nº 144, de 2019 (na forma de Substitutivo anexo), o PLP nº 234, de 2019, o PLP nº 23, de 2020, o PLP nº 32, de 2020, o PLP nº 128, de 2021 (na forma de Emenda anexa), o PLP nº 204, de 2021, o PLP nº 210, de 2021, o PLP nº 28, de 2021, o PLP nº 41, de 2021, o PLP nº 42, de 2021, e o PLP nº 93, de 2022, e do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado DARCI DE MATOS
Relator

2022-6642



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 144, DE 2019

Dispõe sobre a opção do Micro Empreendedor Individual pelo recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional independente da atividade econômica por ele exercida.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18-A - O Microempreendedor Individual - MEI poderá optar pelo recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, na forma prevista neste artigo e independente da atividade econômica por ele exercida, desde que atendidos os requisitos e as condições previstas. (NR)

Art. 2º Ficam revogados o inciso I do § 4º, o § 4º-B e o inciso II do § 17 do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado DARCI DE MATOS
Relator

2022-6642



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 128, DE 2021**

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, relativas ao Microempreendedor Individual (MEI) microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito do Simples Nacional, com o objetivo ampliar o limite de receita bruta para enquadramento na categoria e para reduzir, excepcionalmente, a tributação em decorrência dos efeitos negativos provocados pela pandemia da COVID-19.

EMENDA Nº 1

Suprime-se o art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, na versão deste Projeto.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado DARCI DE MATOS
Relator



2022-6642

10

Apresentação: 03/08/2022 10:04 - CCJC
PRL 1 CCJC => PLP 108/2021

PRL n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Darci de Matos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224250629900>

